

A IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR E CONCILIADOR

Thiago Roim Bonini¹
Luciano Henrique Diniz Ramires²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente trabalho visa estudar sobre algumas considerações a respeito dos princípios da conciliação e da mediação, impostas no Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, realizadas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que é uma unidade do Poder Judiciário especializada em atendimento ao público para uma solução consensual dos conflitos e orientações nas matérias de cidadania, ou seja, incentivo amigável para a solução de conflitos. A atenção estará especialmente focada sobre a aplicabilidade do Princípio da Imparcialidade, previsto na referida lei 13.140/2015, que se consubstancia em uma postura correta que devem ter os conciliadores e mediadores. Terá como finalidade, discorrer conceitos, reflexões, sobre aspectos subjetivos do princípio, o modo como devem se enquadrar para esta atividade, suas ações. Ainda, será comentado sobre a importância do mesmo no âmbito familiar.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Princípio da Imparcialidade. Solução

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 FUNÇÃO DO MEDIADOR E CONCILIADOR E SEUS OBJETIVOS. 2 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, 2.1 Princípio da Voluntariedade, 2.2 Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção, 2.3 Princípio da Confidencialidade, 3 MEDIAÇÃO APLICADA NO AMBITO FAMILIAR, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

Um dos incentivos para esse artigo foi o fato de que o Plenário do Senado aprovou, no dia 17 de dezembro de 2014, um novo texto do Código do Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, que tornou obrigatórias nos processos a mediação e conciliação, ou seja, é algo novo e com um objetivo importante para a nossa sociedade. O código em si, recebeu alterações, inclusive algumas propostas pelo Ministério da Justiça.

O Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), foi implantado recentemente no sistema, com o objetivo da consolidação de uma justiça mais acolhedora, mais cidadã, na qual a partes são livres para contar suas histórias e entabular um acordo que fique bom para ambas partes, preservando o conflito entre pessoas e a pacificação social. Ainda, neste cenário, criam-se novos mecanismos para a prática da justiça.

Cabe aos órgãos judiciários oferecer à população mecanismos de soluções controversas, os quais são chamados de consensuais, promovendo mais eficácia nos meios jurídicos, ou seja, possibilitando que a justiça possa ser mais rápida, fácil e benéfica para todos, diminuindo a demanda do poder judiciário. Segundo o relator, o objetivo é dar agilidade aos processos e evitar que determinados tipos de controvérsias sejam resolvidas na justiça.

Para que ocorra uma mediação eficiente, torna-se imprescindível o papel do mediador como um facilitador de inter-relações pessoais, tendo uma comunicabilidade construtiva. O mediador tem de ter uma postura adequada para a resolução dos conflitos.

O tema abordado em voga é validado pela necessidade de se garantir o efetivo acesso à justiça a uma sociedade diversificada, fazendo uma justiça conciliativa eficiente. A pesquisa que será desenvolvida, trará um modelo de mediação, o princípio da imparcialidade, que é fundamental no papel do conciliador e mediador, para priorizar a comunicabilidade entre as partes envolvidas, evitando futuras desavenças.

1. FUNÇÃO DO MEDIADOR E CONCILIADOR E SEUS OBJETIVOS

No que se trata sobre o termo mediação, ocorre que é ato ou efeito de mediar, ou seja, uma intervenção, intermédio, interposição. O papel do mediador é o de um facilitador, um comunicador que ajudaria nas questões, ajuda a identificar o problema, maneja sentimentos das partes, gera opções que possam resolver o conflito, chegando em um acordo amigável sem a necessidade de um processo adversarial nos tribunais, o qual poderia ser mais prejudicial para as partes.

O mediador, por ter este papel, deve ser neutro, ou seja, um mecanismo para uma melhor autocomposição, seria formado por um terceiro imparcial, que teria uma visão dos dois lados da história, o qual auxiliaria, facilitaria e incentivaria os envolvidos a realizar um acordo. Ainda, o mediador carece de um “poder”, de uma autoridade, que pode emitir um veredito, dando basta ao processo, mas não pode fazer o uso do mesmo, para forçar um resultado.

Nas palavras de Calmon:

O mediador carece de poder de emitir um veredito e de impor o resultado às partes. Sua missão e seus objetivos estão muito longe de imposição desse tipo. O mediador é um interventor com autoridade, mas não deve fazer uso de seu poder para impor resultados. (CALMON, 2013, p. 117).

No que se trata do conciliador, tem a mesma função, basicamente, do mediador dentro do judiciário. O conciliador encontra-se em um papel reservado de conduzir a conciliação, lançando mão de métodos próprios para resolução do conflito. O mesmo pode ser honorário ou servidor público e são pessoas normalmente isentas de remuneração, podendo ser aposentados, advogados, ou como anteriormente mencionado, funcionários públicos.

O papel do conciliador é dar um fim no pré processo, ou seja, resolver tudo em uma audiência de conciliação, da melhor maneira e do melhor jeito que fique bom para ambas partes do processo, não se transformando em um litígio que seria julgado por um juiz, um terceiro que não chegaria a verdadeiramente ouvir a versão das pessoas envolvidas, sentenciado de seu ponto de vista e até de forma burocrática.

Para Calmon (2013, p. 124), a mediação seria “ solucionar o conflito pacificamente como resultado da negociação entre os próprios envolvidos, chegando a um acordo razoável e justo”. O mesmo autor, diz que o processo de mediação deve ser um movimento de cooperação e confiança entre as partes, para que conversem de forma calma, compartilhando o ponto de vista de cada um, compartilhando informações relevantes naquele litígio, para fluir e alcançar os objetivos para o termino da mediação:

Dentre os importantes objetivos intermediários estão: lograr animo de cooperação e confiança entre as partes, que lhe seja possível compartilhar tarefas e informações relevantes; desenvolver a habilidade das partes para comunicarem-se, para compreender os sentimentos da contraparte e compartilhar as decisões necessárias; assegurar a toda as partes a oportunidade de que sejam escutados seus pontos de vista, para que sintam que foram tratadas com justiça; reduzir a tensão e o conflito, para que aquele que mantém uma relação próxima com abas as partes não se veja envolvido em conflitos de lealdade; obter das partes uma abertura total aos fatos relevantes, de modo a tomar decisões sobre a base de informações adequada, depois de haver considerado propostas alternativas para resolver as mesmas questões. (CALMON, 2013, p. 124).

Como se pode notar, fica evidente através da leitura do trecho em destaque que a mediação é processo compartilhado de forma cooperativa para a obtenção do ajuste e do entendimento mútuo, o qual gera uma vantagem nos processos onde possa ser aplicada a prática da autocomposição, por se tratar de um procedimento “rápido”, econômico e mais justo para as partes, destacando a economia de tempo, comparada a um processo judicial.

2. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O ato de mediar faz parte da vida social, sendo um elemento informal aplicado no dia a dia e em diversas circunstâncias. A mediação e a conciliação são regidas por princípios que lhes conferem características próprias. Estes princípios buscam proteger as partes envolvidas em seu direito ao sigilo, protegendo informações sensíveis. Da mesma forma, existem as garantias que asseguram a equidade de tratamento entre as partes envolvidas

Como se pode notar pelas observações feitas pelo autor, a mediação possui seus princípios para que possa gerar um resultado de melhor forma, sem causar mais conflitos entre as partes e deixando que estas fiquem o mais confortável possível para a realização de um acordo.

No que tange ao conciliador, podemos concluir que ele leva em consideração os mesmos princípios relacionados acima, pois ao intermediar uma conciliação, o mesmo deve deixar as partes a vontade, sem forçar um acordo, ou seja, deve proporcionar a autonomia de vontade, ser imparcial a todo momento (princípio da imparcialidade), ter o sigilo judicial em todos os casos (confidencialidade), procurar saber todas as informações e fatos para ter uma conversa mais ampla para que possa resultar em um acordo amigável.

O código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, elenca os princípios da mediação em seu artigo 166 e seus parágrafos:

Art. 166. - A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (...).

Entendido que a mediação é um método autocompositivo de resolução de disputas onde o mediador facilita a comunicação entre os participantes, o entendimento dos princípios aplicáveis a este método é de peculiar importância, pois esses princípios conduzem a atividade do mediador e demais operadores do direito envolvidos no caso.

2.1 Princípio da Voluntariedade

Esse princípio, da voluntariedade, consiste no protagonismo das partes envolvidas e na liberdade de decisão que possuem sobre o procedimento e o conteúdo da mediação.

Também podemos falar na autonomia da vontade que rege, principalmente a negociação dos contratos dentro do Processo Civil e do Direito Civil, onde as partes poderão tomar decisões, aumentando a probabilidade de aprovação e comprometimento com o cumprimento de um possível acordo, o que geralmente não acontece quando uma decisão lhes é imposta. Tanto a mediação quanto a conciliação usam métodos autocompositivos de resolução do litígio entre as partes.

Em se tratar do princípio da voluntariedade ou princípio da autonomia da vontade, tem-se que no processo de mediação e conciliação, as partes envolvidas têm liberdade de decisão, não podendo ser forçadas a formarem um acordo. São livres para decidirem o que querem, capitaneiam o tema a ser discutido em questão, e expressam sua vontade de redigir o acordo conforme acharem melhor, assim como podem fazer propostas e afins, ou seja, não há diretivas muito diferente das questões contratuais.

Calmon (2013, p. 116-117), resume todos os princípios. Em se tratar da voluntariedade, traz a seguinte citação:

1 – *Voluntariedade* – o princípio que reconhece o direito de as partes participarem livremente de um acordo alcançado nos encontros de mediação. Qualquer das partes tem o direito de retirar-se da mediação a qualquer momento; (...)

O que pode se concluir com esse princípio, é que todos envolvidos na mediação/conciliação são obrigados a deixar com que as partes se sintam à vontade para falar, tomar as decisões e até mesmo se retirar a qualquer momento, porém sempre de forma consciente, para que no fim haja um resultado consensual, válido e que não prejudique todos os envolvidos.

O mediador deve conduzir um diálogo entre as partes, de forma imparcial, para que haja um maior entendimento e se encontre uma melhor solução para o conflito. Mesmo as partes possuindo uma liberdade para a elaboração de um acordo entre elas, o mediador e o conciliador, não podem redigir algo que seja ilegal ou inexecutável, como a proibição de uma mãe ver seu filho ou um filho ver sua mãe, cabendo a eles a continuação dos diálogos.

No mesmo artigo citado acima, no §4º, o legislador traz a seguinte citação:

Artigo 166, §4º - A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Pode-se concluir que, o princípio da voluntariedade/autonomia de vontade, gera um melhor resultado, onde as partes decidem e tomam as suas próprias decisões, o que proporciona um melhor resultado aos envolvidos, pois a solução obtida em uma sentença, dada por uma terceira pessoa que não saberá de todos os fatos expostos na audiência, no caso um juiz de direito, poderia acabar em uma solução não agradável para as partes.

2.2 Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção

As palavras neutralidade e imparcialidade acabam sendo sinônimas, mas ocorre que, na realidade, não são. As mesmas têm como significado quanto ao indivíduo ser alguém justo, correto, neutro em relação aos sujeitos ali postos, que não tenha superioridade para com os outros, que não escolhe um lado para ser mais correto ou incorreto, que seja imparcial.

Desta forma, a respeito da postura ética do mediador e do conciliador, entende-se que o princípio da imparcialidade impede que o mediador ou conciliador tenha uma conduta de favorecimento de tratamento a uma das partes envolvidas no conflito. Veja-se, portanto, que a imparcialidade refere-se à atitude do mediador e/ou conciliador, em relação às partes e não apenas ao conteúdo em si do tema afeto à mediação.

No processo civil em geral a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz se colocar entre as partes e, processualmente acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

O juiz deve ser imparcial, mas isso não significa que deva ser objetivamente neutro. Imparcialidade não significa neutralidade diante dos valores a serem salvaguardados por meio do processo. Ser imparcial, também não significa que deva o juiz ser desinteressado, pois o juiz é interessado no sentido de que deve tomar todas as providências legais a seu alcance para que, a final, o vencedor seja aquele que esteja realmente amparado pelo direito material em discussão. Assim, não pode ser inerte após o início da relação processual.

Diferente dos juízes, os conciliadores e mediadores, devem obedecer a questão da neutralidade. No caso das sessões de conciliação/mediação, as partes que são responsáveis por uma decisão, uma vez que as sugestões ou alguma decisão imposta pelo mediador, poderia ser ilegítima. Neste caso, o legislador tentou redigir de uma forma com que evite que o mediador/conciliador formule sugestões quanto mérito da questão, imponha ou oriente de alguma forma que possa influenciar no resultado final, opondo uma solução a ela, de acordo com seus valores e conhecimentos, o que iria contradizer todo o princípio.

Estamos diante do principal tema deste trabalho e do mais abrangente e importante quando se trata de conciliadores e mediadores. Em um litígio, as partes querem resolver de

forma mais benéfica para ambas, com melhor resultado. Diante disso, quando se trata de um mediador/conciliador, ele não pode ser aquela pessoa que pendula a um dos lados do processo, que dê mais ênfase a uma das partes ou que concorde com uma delas.

Calmon (2013, p. 116-117), cita o seguinte texto sobre este mesmo princípio:

(...) 4- *Imparcialidade/neutralidade* – é o princípio que afirma o direito das partes a um método de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo prejuízo ou favoritismo, percebido ou real, de fato ou de palavra; (...)

Com isso, o mediador deverá ser uma pessoa neutra, que apenas está ali para escutar as pessoas envolvidas, afim de ter uma solução que não prejudique e nem favoreça apenas uma das partes, ou seja, ausência de favoritismos. O mediador/conciliador deve tratar os mediados de forma igualitária e assim dar a mesma atenção a ambas às partes, considerar igualmente o que é dito por elas, manter as cadeiras equidistantes e na mesma altura.

Neste princípio, como o próprio nome já diz, “imparcialidade/neutralidade”, os conciliadores e mediadores, devem agir de forma imparcial. Normalmente, os mesmos são advogados ou aposentados dentro do ramo jurídico, porém podem ser qualquer pessoa graduada há pelo menos dois anos em qualquer área de formação.

A pessoa interessada a ser um mediador/conciliador fará um curso realizado pelo Tribunal, onde aprenderá a agir como um terceiro imparcial auxiliando na condução dos diálogos, elaborando a redação de acordos amigáveis que favoreçam as partes e não apenas uma delas.

A Lei da Mediação, Lei 13.140/2015, no se art. 5º, fortalece o princípio disciplinando que:

Art. 5º. “Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Podemos observar e tirar algumas conclusões lendo o artigo exposto. O mediador/conciliador pode ocorrer em algum caso de se tornar impedido em realizar aquela sessão de mediação, como há algumas hipóteses quando, o mediador quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim de algumas das partes, no caso em linha colateral, em linha reta, até mesmo sendo de terceiro grau, se encontrará impedido de exercer sua função naquele caso, pois isso acarretaria dúvida justificada na sua imparcialidade.

Diante disso, temos um princípio da mediação chamado princípio da voluntariedade, como dito alguns parágrafos acima que, por força desse princípio, as partes poderiam aceitar o mediador mesmo nas hipóteses de suspeição e impedimento. Neste caso, pode-se dizer que fere os valores da ordem pública, o que não poderia acontecer pela mera vontade das partes.

O mediador e todas as pessoas envolvidas no procedimento de mediação precisam ser imparciais para que a resolução de conflitos seja justa e assim preserve a credibilidade do processo. Portanto, a imparcialidade é requisito indispensável e deve ser notada pelas partes envolvidas no processo, gerando confiança no mediador e no procedimento por ele desenvolvido.

Ainda, frequentemente, o mediador se depara com circunstâncias onde lida com sentimentos e valores, e, só a partir do tempo, com a devida maturidade na aplicação das técnicas da mediação, se tornará apto a lidar com cada elemento dos relatos das partes contados em uma sessão, garantindo o respeito à imparcialidade.

2.3 Princípio da Confidencialidade

A confidencialidade tem basicamente o significado de sigilo. Essa questão é muito importante para que haja uma garantia nas sessões de mediação e conciliação, onde informações utilizadas naquele momento não possam se tornar úteis no referido processo ou em outro processo judicial. Assim, as partes ficariam mais à vontade para dialogarem entre si. Tal princípio tem, então, por função, proteger os participantes no caso de ausência de acordo.

A questão da confidencialidade, é um dos principais motivos pelos quais o juiz de direito não pode ser mediador/conciliador de uma sessão. As partes envolvidas não se sentiriam à vontade para discutir dados confidenciais e relevantes para um consenso, os quais poderiam atingir o mérito da questão, com receio de que o juiz possa ser influenciado, e dificilmente ficar imparcial sabendo de dados que não seriam levados até ele ao proferir uma sentença.

A lição de CALMON, (2013, p. 116-117), é a seguinte:

(...) Confidencialidade – é o princípio que afirma que toda a informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada previamente pelas partes. (CALMON, 2013, p. 116-117).

Este princípio não se estende somente às partes, mas também aos conciliadores e mediadores, os que trabalham juntos para realizar as sessões, aos prepostos das empresas, aos

advogados das partes, ou seja, pessoas que tenham participado indiretamente ou diretamente do procedimento. A lei da mediação, 13.140/2015, no seu artigo 30, § 1º, e seus incisos, trás o seguinte texto sobre as questões de sigilo em relação a terceiros.

Lei 13.140/2015 - (...) Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

A lei delimita, basicamente, sobre quais tipos de informações deve-se manter o sigilo. Importante ressaltar que, no caso de crime de ação penal pública, a regra pela confidencialidade das informações relativas do processo não é abrangida pelo princípio em questão. (Lei 13.140/2015, artigo 30, §3º).

Enfim, é perceptível que o princípio da confidencialidade é essencial para que se tenha sucesso nas sessões de mediação e conciliação. O que fará com que as partes se sintam à vontade para dialogar abertamente, sendo que as mesmas informações divulgadas nas sessões não podem ser utilizadas no mesmo ou em outros processos judiciais para ninguém sair prejudicado. Com isso, a legislação determina a obediência desse dever a todos os que dela participem.

3. A MEDIAÇÃO APLICADA NO ÂMBITO FAMILIAR

A conciliação e a mediação surgiram com o intuito de melhorar o sistema judiciário brasileiro, pois com a alta demanda de abertura de processos, acaba havendo lerdza e sendo reduzindo a eficácia, não sendo suficiente para atender todas as questões. Com esse sistema implementado no código de processo civil, lei 13.105 de 2015, cujo objetivo é solucionar o litígio mais rapidamente, proporcionando às varas de família um número de processos reduzido, tratando de forma mais acessível e menos traumática, que permite aos conflitantes tomarem decisões por si mesmos e encontrarem soluções duradouras e mutuamente aceitáveis, que contribuirão para a reorganização da vida pessoal e familiar.

No tocante dos conflitos familiares, na maioria das vezes estes são mais desgastantes e exigem um cuidado a mais, uma visão específica para cada caso concreto, o que requer do poder judiciário maior sensibilidade para se obter um resultado mais eficaz e que não cause tantas consequências na vida familiar já abalada pelo conflito existente.

Além do mais, as disputas familiares envolvem relacionamentos que precisam permanecer mesmo que haja conflito. Como sabemos, o ajuizamento de uma petição inicial acaba se tornando como uma forma de “guerra”, onde começa a ter ódio, vingança, perseguição, envolvendo advogados os quais podem atacar a parte contrária, e isso pode se arrastar por alguns anos, dificultando mais ainda uma solução, com ambos refazendo as suas vidas em outras direções, mas permanecendo uma ligação numa estranha forma de fidelidade.

A nossa sociedade tem grandes conflitos, como a ruptura de um casal, o qual acaba sendo um momento delicado para a família, e com isso acaba sendo exigidas novas discussões e planos para os pais e filhos, envolvendo também a divisão de bens, o pagamento de pensão alimentícia, a guarda dos filhos, direito de visita, dentre outras questões, sendo assim que não seria a melhor opção deixar o juiz de direito sentenciar, pois ele não escuta verdadeiramente as partes, irá sentenciar como acha melhor, possivelmente até de forma burocrática, o que na maioria das vezes não resultará na melhor decisão para ambos.

Como já dito, o mediado/conciliador deve ser imparcial nas sessões, nenhum deles irá tomar partido e nem decisões pela família, apenas ajudar a facilitar o modo de comunicação entre o casal para que não ocorram desavenças e os participantes encontrem a melhor alternativa, que seja de seu próprio interesse e de seus filhos caso os tenham, e assim chegar a um acordo. Muitas vezes no calor da emoção, nervosismo pela situação, as pessoas acabam não pensando na melhor hipótese para solucionar aquele problema.

São nos conflitos familiares onde permanecem sentimentos como, raiva, rancor, vingança, depressão, hostilidade, onde a mediação e a conciliação se fazem mais necessárias, visto que se não solucionado pelos litigantes, o conflito pode se transformar em disputas intermináveis e perdurar por gerações, ou seja, os pais seriam ajudados a entender a real necessidade de se perdoarem, de saber o que o filho precisa naquele momento, para ter um desenvolvimento cooperativo.

A respeito disto:

É nas questões de família que a mediação encontra sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflitos, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria.(SALES; VASCONCELOS, 2005, p. 166).

Alguns autores comentam sobre a mediação visar a pró-atividade, a comunicação e a responsabilidade. Ainda argumentam que muitas vezes a mulher ou os filhos temem expressar seus sentimentos diante da figura do pai, na maioria das vezes detentor da voz ativa e do, já arcaico, sentimento de poder sobre a família, o que poderia dificultar o diálogo entre os mesmos, onde então o conciliador/mediador irá intermediar para poderem se entender e entabular um acordo.

Para Lília Maia e Mônica Carvalho:

[...] a mediação busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Portanto, nos conflitos familiares, que muitas vezes são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento.(MAIA; CARVALHO, 2004, p. 168).

Além disso, não só essas questões são trazidas na mediação familiar. Muito importante também é a divisão de bens materiais entre a família, como por exemplo, heranças deixadas pelo espólio. Esse é um assunto muito discutido entre familiares, pois se trata de bens com valores monetários, o que pode acabar em brigas e desavenças entre a família, causando até a sua separação. Um juiz de direito dificilmente irá saber o que é melhor para cada um, se um pretende comprar a parte do outro, ou se alguém abre mão de sua parte da herança, assim como o que iria ser dividido igualmente entre eles na proporção que cabe a cada um.

O que podemos concluir com este assunto, é que a conciliação e a mediação, não só para os familiares, mas principalmente, o diálogo entre as partes é a melhor solução, pois estas sabem o que necessitam, o que é melhor para cada, tendo um ajuste que facilite a vida das pessoas após um divórcio, uma divisão de bens, uma pensão alimentícia e, ainda, a vantagem da mediação está em a própria pessoa querer buscá-la, querendo resolver o litígio. É na vontade que se encontra a maior vantagem da mediação, pois, estando as partes dispostas a buscarem um consenso, já se pode vislumbrar, ao nível emocional, a resolução do conflito.

CONCLUSÃO

O que podemos concluir com o presente trabalho, é que a conciliação e a mediação implementadas a partir do ano de 2015, vieram para ajudar o poder judiciário a resolver os conflitos presentes nas sociedades, fazendo com que se torne um modo mais rápido, mais eficaz e que busque o real resultado pretendido e necessário para que as partes vivem em harmonia.

O papel do mediador/conciliador é dar um fim no pré processo, ou seja, resolver tudo em uma audiência de conciliação, da melhor maneira e de melhor jeito que fique bom para ambas partes do processo, não se transformando em um litígio que seria julgado por um juiz. Isso se faz necessário, principalmente, nas audiências de conciliação/mediação, de família, pois onde costuma-se a ser muito delicado os processos, sendo a pessoa mediadora/conciliadora, ter uma visão mais ampla dos fatos ocorridos para que ajude a entabular um acordo.

São nesses casos de família, que possuem as principais brigas, juntando ódio, algum rancor, algumas decepções, pois pode envolver muitas coisas, até mesmo traições, o que dificulta muito o diálogo entre os mesmos, que acabam não pensando nas necessidades de serem amigos, de uma conversa saudável, especialmente nos casos em que há filhos.

Com esses problemas, os pais muitas vezes não pensam na necessidade da criança, e sim apenas no ódio e no querer de uma certa maneira prejudicar o outro, o que muitas vezes faz com que o processo litigioso possa ser uma forma de “guerra”.

A conciliação facilita muito o diálogo entre as partes, pois podem conversar sobre quantidade de pensão alimentícia necessária, o quanto a outra parte pode dar, saindo assim um acordo. Mesmo caso nas questões de guarda, de visitas ao filho, e daí por diante.

Isso são questões que um juiz de direito não costuma considerar, ele apenas irá determinar de um modo padrão como é praxe dentro da prática burocráticas, e as partes serão obrigadas a cumprir, e, assim, muitas das vezes, não é o melhor para a família ali envolvidas, por isso é interessante e necessário que ocorra esse diálogo, é interessante que ocorra algum perdão, e tudo isso seria intermediado por um terceiro não envolvido, o mediador ou conciliador.

O mediador e o conciliador são pessoas neutras no processo, são facilitadores, comunicadores que ajudam nas questões, ajudam a identificar os problemas, manejar sentimento das partes, gerar opções que possam resolver o conflito, chegando em um acordo amigável sem a necessidade de um processo adversarial nos tribunais.

Dentro dessas questões eles devem atender alguns princípios como da voluntariedade, que é basicamente em que as partes têm que estar dispostas para fazerem um acordo, estarem à vontade para conversarem sobre o problema, estarem livre para acordarem o que agem melhor, além do mais, se a parte não se sentir à vontade, pode sair da sessão, ou até mesmo não fazer um acordo, devendo ser respeitada a voluntariedade das partes envolvidas.

O outro princípio bastante importante na mediação e conciliação é o da neutralidade e imparcialidade de intervenção, esse é um dos mais importantes princípios que devem seguir o conciliador e o mediador, pois é e deve ser a pessoa mais imparcial possível.

Não é ela quem vai decidir como vai ser, ou o que fazer, ele não será um juiz autoritário, pois só assim para que a resolução de conflitos seja justa e assim seja preservada a credibilidade no processo, o mediador apenas ajudará com o diálogo, dará ideias sobre como podem resolver aquele problema em questão, no qual as partes são responsáveis em decidir as questões. Portanto a imparcialidade é requisito indispensável e deve ser notada pelas partes envolvidas no processo gerando confiança no mediador e no procedimento por ele desenvolvido.

No tocante a essa confiança no mediador/conciliador, temos o papel do princípio da confidencialidade. Este princípio seria basicamente o sigilo que deve haver, ou seja, as informações utilizadas naquele momento não podem ser utilizadas no referido processo ou em outro processo judicial.

Assim, as partes ficam mais à vontade para dialogarem entre si, tendo como função o citado princípio, proteger os participantes no caso de ausência de acordo, onde se não fosse este princípio, o advogado poderia usar as informações dadas pela parte contrária e usá-las-ia para prejudicar e ganhar o processo para seu cliente.

Não só apenas o conciliador e o mediador devem respeitar esse princípio, e sim todos os que estão envolvidos na sessão, como o advogado das partes, o escrevente que do termo de acordo, estagiários etc. Essas informações apenas não serão mantidas em sigilo se autorizada pelas partes.

Com isso, podemos ver a importância de todos os princípios, principalmente o da Imparcialidade, motivo pelo qual, é baseado nele, que os conciliadores e mediadores irão se diferenciar dos juízes das varas dos fóruns. Ainda, vimos a importância dos mesmos no tocante as audiências e casos de famílias.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito;53)

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2º ed. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013.

DOMINGUES, Ideli. **Instituto Pichon-Riviere, Apostila: a técnica de grupo operativo**.

GIFFONE, Vera Lucia. **Instituto Pichon-Riviere, Apostila: a técnica de grupo operativo**.

LANE, Silva T.M. **Psicologia Social**. 13ª ed. São Paulo, Brasiliense S.A, 1997.

SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **O Processo de Mediação Familiar**. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. **A Cidadania em Debate** – a mediação de conflitos. 2005. p. 166

SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho, *op. cit.*, p.168.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 3ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2014.